



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA -**  
**CÍVEL - PROJUDI**

**Travessa Ruy Araújo, s/nº - Fórum Desembargador Artur Gabriel Gonçalves - Centro -**  
**São Gabriel da Cachoeira/AM - CEP: 69.750-000 - E-mail: comarca.sgdc@tjam.jus.br**

**Autos nº. 0000016-31.2017.8.04.6901**

Processo: 0000016-31.2017.8.04.6901

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
• SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO  
ESTADO DO AMAZONAS-SINDELPOL/AM representado(a) por JEFF DAVID  
MAC DONALD DA SILVEIRA CARNEIRO

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS  
• SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra o ESTADO DO AMAZONAS.

Sucintamente, relata-se na ação em trâmite que, haja vista a ausência de unidade prisional em São Gabriel da Cachoeira, os presos são alocados em celas da Delegacia de Polícia, sem acesso mínimo às condições básicas de saúde e assistência médica, não possuindo o estabelecimento condições de estrutura e de pessoal adequados à guarda dos custodiados.

Sustenta-se que a transferência dos presos é realizada tão somente após requisição judicial, não tendo a SEAP qualquer conduta voluntária para resolver o impasse relacionado aos custodiados nesta Comarca.

Assim, pleiteia o Ministério Público a condenação do Requerido nas seguintes obrigações de fazer:

a) que o Estado do Amazonas apresente um plano para construção de um presídio e/ou cadeia pública na cidade de São Gabriel da Cachoeira em 60 dias, mencionando todas as etapas e prazos para conclusão das obras, solucionando a situação carcerária da Comarca, com previsão de aumento da população carcerária pelos próximos 10 anos;

b) que após o esgotamento do prazo anterior, no prazo de 30 dias o Estado do Amazonas dê início ao procedimento administrativo para a construção da cadeia e /ou presídio acima mencionado;

c) que o Estado do Amazonas, apresente, dentro dos prazos acima, o número de servidores e a forma de provimentos dos referidos, elencando a quantidade e a função que cada um exercerá, os quais deverão trabalhar no presídio ou cadeia pública a ser construída;

d) que dentro do prazo de 18 meses a contar o esgotamento do prazo previsto na alínea “b”, a construção do presídio ou cadeia pública esteja concluída e apta a abrigar todos os detentos da Comarca de São Gabriel da Cachoeira;

e) Prestar informações em juízo, a cada 3 (três) meses, informando o cumprimento das obrigações



constantes no presente instrumento.

Citado, o requerido apresentou contestação à ref. 13, em que requereu a improcedência do pedido, alegando ofensa à separação dos poderes, ao princípio da reserva do possível e da proporcionalidade.

Réplica à ref. 17.

Às ref. 5.1 a 5.57 e 6.1 e 6.60, consta Inquérito Civil nº 0001/2014, instaurado com a finalidade de verificar a situação da Delegacia.

Em audiência, o Ministério Público apresentou proposta ao requerido (item 73), a qual foi rejeitada pelo Estado do Amazonas à ref. 81

Formulário relativo a Visita Técnica à Delegacia Estadual de São Gabriel da Cachoeira, enviado pelo MP ao Conselho Nacional do Ministério Público (ref. 96).

Relatório de presos custodiados na Delegacia em 3 de novembro de 2021 (ref. 10.1)

Relatório dos Investigadores de Polícia lotados na 9ª DRPC referente às condições da delegacia à ref. 101.2.

Ofício do Delegado de Polícia à ref. 101.3.

É o que importa relatar. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem preliminares a serem analisadas.

### DO MÉRITO

Entendo inexistir prova a ser produzida em audiência e, por isso, há a possibilidade, *in casu*, do julgamento antecipado do mérito.

Assim, a lei que incide sobre a questão é clara:

*Art. 355 do CPC. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*

*I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)*

Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

*"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"<sup>[1]</sup>,*

*"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166"<sup>[2]</sup>.*

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. Apoiando esse posicionamento, jurisprudência iterativa dos tribunais pátrios, citada a título de exemplo: "*O julgamento antecipado da lide,*



*quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*"<sup>[3]</sup>

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória: *"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência"*<sup>[4]</sup>.

Entendo como devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide.

### **Passo à análise de mérito.**

#### **i. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E RESERVA DO POSSÍVEL**

A controvérsia a respeito da construção de unidade prisional, da transferência de presos, dentre outros, envolve substancialmente a discussão a respeito do ativismo judicial e do controle do mérito administrativo.

Em sede defensiva, o Estado do Amazonas alega em sua defesa justamente a impossibilidade do Poder Judiciário invadir o mérito administrativo e determinar que seja construída uma unidade prisional em São Gabriel da Cachoeira/AM.

Diante deste cenário, inicialmente, entendo como necessário traçar algumas premissas básicas a respeito do tema. Ressalta Carvalho Filho que *"pode-se, então, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário"*<sup>[5]</sup> Continua, ainda, lecionando a respeito do controle de referido mérito:

*"A valoração de conduta que configura o mérito administrativo pode alterar-se, bastando para tanto imaginar a mudança dos fatores de conveniência e oportunidade sopesados pelo agente da Administração. (...) (...) Desse modo, é a ele que cabe exercer esse controle, de índole eminentemente administrativa. (...) O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, "faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio da separação e independência dos poderes"*<sup>[6]</sup>

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Poder Judiciário, efetivamente, não se atribui a possibilidade de ingerência no mérito administrativo, salvo quando constatada ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 636686 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)*

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Decisão judicial que designa delegado de polícia civil. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão*



*agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ARE-AgR 737.035 de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21.5.2013).*

Por outro lado, ao Poder Judiciário não se incumbe tão somente uma função de total inércia e cegueira frente à violação de direitos fundamentais, sendo-lhe dever agir quando acionado para sanar as omissões estatais que causem prejuízos ao exercício de tais direitos. Nasce, a partir daí, a concepção de ativismo judicial, através do qual, o Judiciário age de modo a garantir a concretização dos direitos e valores constitucionais. Como esclarece o Ministro Luís Roberto Barroso:

*“A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas”. [7]*

*Como ponderado por Lorena Silva de Sousa, “(...) o ativismo judicial somente deve ocorrer em casos excepcionais, como quando se verificar a ausência ou a falha da atuação dos outros Poderes do Estado, devendo se dar de forma dialógica. Assim, a interferência dos juízes deve acontecer apenas em casos peculiares e de extrema necessidade, a fim de se evitar o que se chama de supremacia judicial”. [8]*

Nesse contexto é que se constata, como ressaltado pelo próprio Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional frente à realidade do sistema carcerário brasileiro. Como ponderado pelo Ministro Marco Aurélio ao julgar a ADPF 347:

*“Esta arguição envolve a problemática do dever de o Poder Público realizar melhorias em presídios ou construir novos com a finalidade de reduzir o déficit de vagas prisionais. Vai além: versa a interpretação e a aplicação das leis penais e processuais de modo a minimizar a crise carcerária, implantar a forma eficiente de utilização dos recursos orçamentários que compõem o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e o dever de elaboração, pela União, estados e Distrito Federal, de planos de ação voltados a racionalizar o sistema prisional e acabar com a violação de direitos fundamentais dos presos sujeitos às condições de superlotação carcerária, acomodações insalubres e falta de acesso a direitos básicos, como saúde, educação, alimentação saudável, trabalho, assistência jurídica, indispensáveis a uma vida minimamente digna e segura”.*

Não se olvida e, inclusive, é fato público e notório que as unidades prisionais brasileiras encontram-se superlotadas e, em sua maioria, não oferecem condições mínimas de saúde, higiene e estrutura física e humana para acolher as pessoas que ali ficam reclusas.

Como destacado por Carlos Campos, são, em síntese, três os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional:

- a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas;
- a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;
- a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas



políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc[9].

Entretanto, é justamente diante desse cenário caótico no qual se encontra inserido o sistema carcerário brasileiro é que se torna primordial o julgamento das presentes ações civis públicas.

Neste contexto, estes autos tratam de Processo Coletivo Estrutural, expressão que se refere à realização de alterações em estruturas da organização pública, a fim de possibilitar a efetiva solução de um (ou mais) problema(s).

Em síntese, busca-se a superação de falhas estruturais do sistema estatal de prestação positiva, cuja ausência afeta toda coletividade.

Segundo os ensinamentos de Jordão Violin, o processo estrutural é mais propício ao exercício do dever, uma vez que não há verdadeiramente uma contraposição de interesses entre o Estado e a coletividade.

Em princípio, autor, réu e julgador têm interesse na obtenção da melhor política pública, faticamente, viável, com a menor restrição e a maior eficácia possível aos direitos constitucionais.

Por conseguinte, é necessário que o julgador construa, em cooperação com a coletividade, Ministério Público e com a Fazenda Pública, a solução de maior racionalidade prática.

Nesse diapasão, necessário se faz **a construção dialógica das decisões** no processo coletivo, em busca de uma construção conjunta que se reflita em benefício de todos, a partir da colaboração.

Exatamente por isso e com o fito de evitar uma interferência entre os poderes, é que deve haver a **priorização do diálogo para solução consensual**. Dessa forma, necessário que sejam proferidos comandos flexíveis, respeitando-se os demais poderes do Estado, a fim de que se obtenha a máxima efetividade da execução das políticas públicas, o que, por conseguinte, conduz a uma maior receptividade das decisões.

Assim, não se olvida que a atuação para solução do problema deve ser em conjunto, e que o próprio Poder Judiciário deve atuar para mitigar essa realidade nefasta. Mas, nem por isso, há o afastamento da responsabilidade do Estado em agir para cumprir com suas obrigações legais e atuar para reprimir as ofensas aos direitos dos encarcerados.

Não por outro motivo, **este juízo pautou audiência de conciliação**, prestigiando-se a auto-composição entre as partes, em que foi apresentada proposta conciliatória pelo MP (termo de audiência de ref. 73). Todavia, o Estado do Amazonas não aceitou a proposta, não apresentou outra, e manteve-se relutante e recalcitrante em sua inércia, sem apresentar a mínima benevolência em promover as medidas necessárias ao contorno da situação.

Nesse diapasão, constata-se que não há violação do mérito administrativo, pois, conforme provas coligidas aos autos, estar-se diante da **ofensa reiterada de direitos humanos** dos presos, os quais permanecem em celas precariamente instaladas e superlotadas na Delegacia de Polícia desta Comarca sem respeito a quase nenhum dos seus direitos de assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, etc, previstos na legislação ordinária e sucedâneos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, não se verifica a presença de profissionais penitenciários habilitados para o exercício das funções, as quais são exercidas pela Polícia Civil e Militar. Outrossim, não raro, haja vista a superlotação, acabam sendo transferidos os presos para unidade prisional em outra Comarca, permanecendo distante de seus familiares, violando o disposto no artigo 103 da Lei de Execução Penal. Ademais, o abarrotamento acaba propiciando a coligação entre os presos e uma verdadeira transmissão de *know-how* entre eles, o que acaba indo na contramão das funções preventiva e ressocializadora da pena.

Nesse sentido, conforme **Ofício do Delegado de Polícia n° 496/2021** constante à ref. 101, a carceragem de São Gabriel da Cachoeira é composta de oito celas, com capacidade total de 20 (vinte) presos.

Todavia, em 03.11.2021, a Delegacia contava com 36 custodiados, dentre presos provisórios e definitivos (ofícios de ref. 101.)

Noutro passo, o quantitativo de presos demonstra a necessidade de construção de um presídio nesta Comarca, com a consequente designação de policiais penais em número compatível com a quantidade de presos encarcerados na penitenciária.

Outro dado que mostra a imperiosidade da medida é o quantitativo de processos criminais em trâmite nesta Comarca e de prisões em curso. Conforme consulta ao sistema PROJUDI, a Vara Única de São Gabriel da Cachoeira conta, na data de hoje, com 553 (quinhentos e cinquenta e três) autos ativos criminais e 202 (duzentos e dois) processos no Juizado Especial Criminal, havendo 68 presos, sendo 56 provisórios e 12 definitivos.

Tal quantitativo de ações penais em trâmite e de presos denotam a premente necessidade de criação de uma unidade prisional para cumprimento de pena em regime fechado, bem como para recebimento dos presos provisórios.

Assim, verifico que há interesse de agir em determinar a construção de um novo presídio, bem como é atribuição do Poder Judiciário, sem violação ao princípio da separação dos Poderes, adotar as medidas pertinentes para a solução carcerária local.

Ademais, conforme *formulário relativo a Visita Técnica do MP à Delegacia Estadual de São Gabriel da Cachoeira em junho de 2021 (ref. 96.2)*, constatou-se as seguintes informações que merecem destaque:

#### **4.3 - Qual o estado de conservação das celas? Péssimo**

4.5.1 - Qual a capacidade total da(s) cela(s)? 32

4.6 - Havia presos no dia da visita? Sim

4.6.1 - Quantos? 42

4.7 - Possui cela(s) destinadas aos portadores de doenças infectocontagiosas?

Não

(...)

4.9 - Proporciona banho de sol diário? Não

4.11 - Especifique o fornecimento dos seguintes itens pela unidade:

4.11.1 - Há camas? Não

4.11.2 - Há colchões aos presos? Sim

4.11.3 - Há cobertores? Sim

4.12 - Há alimentação adequada? Sim

4.13 - A unidade recebe recursos municipais ou de outra origem para alimentação dos presos? Não

**4.14 - Houve fuga de presos no período? Sim**

**4.14.1 - Quantas? 3**

(...)

4.20 - Há quantos presos provisórios entre os detentos da unidade? 20

4.21 - Há quantos presos condenados com trânsito em julgado da sentença condenatória entre os detentos da unidade? 22

Observações finais do representante do Ministério Público: A Delegacia de Polícia necessita de melhorias nas celas, além da instalação de sistema de monitoramento eletrônico. Necessário ainda o destacamento de mais servidores à unidade policial, uma vez que a Polícia Civil está exercendo a atividade de carceragem, que não é de sua competência

Outrossim, consoante *Relatório dos Investigadores de Polícia lotados na 9ª DRPC referente às condições da Delegacia*, datado de 28.10.2021 (ref. 101.2), registra-se que



*“Relatamos problemas internos à carceragem desta delegacia, tais como serragem de celas pelos detentos, assim como abertura de cadeados e trânsito dos mesmos pelo corredor interno no período noturno, além da ocorrência de porte de armas brancas e fugas frequentes devido à **fragilidade da estrutura da carceragem e da ausência de treinamento específico da equipe policial**. Especificamos, ainda, o difícil controle pelo nosso baixo efetivo de mão de obra e quantidade que varia entre quarenta e cinquenta detentos, aonde há **difículdade de separação de presos** homens e mulheres, adultos e idosos, provisórios e reincidentes, ou mesmo conforme a espécie de infração penal e periculosidade.*

(...)

***Os policiais [civis] pagos pela coletividade para investigar crimes, acabam tendo que fazer função de carcereiros (função que não os compete).** (...) Sendo que em muitas ocasiões o mesmo policial que prendeu o indivíduo fica submetido a um contato diária com o segregado, potencializando riscos de agressões físicas e morais. **Podemos especificar que já houve agressão física contra policial nesta delegacia**, assim como já houve a tentativa de detentos de punir policial o trancando dentro da carceragem pondo em risco a integridade física e até a sua vida”*

Dessa forma, os presos ficam alojados junto à Delegacia de Polícia, em celas superlotadas, sem haver a correta separação dos custodiados e sem a presença da estrutura física e de pessoal necessária à execução das penas e medidas cautelares impostas, além de não se verificar a assistência social e à saúde de modo suficientemente adequado.

Além disso, haja vista a superlotação e a periculosidade exacerbada de alguns presos, frequentemente, faz-se necessária a transferência de presos à Comarca de Manaus com o fito de contornar precariamente o problema.

Há, assim, forte violação aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, III, VII, XLVIII, XLIX, L, da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 5º. (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;*

*XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;*

*L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;*

No mesmo artigo 5º, CF, o § 1º estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e o § 3º estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Além disso, constatado está o desrespeito ao disposto nos artigos 13, 14, 16, §2º, 17 a 21, 22 e 23, 24, 25 da Lei de Execuções Penais, por deficiência ou inexistência de assistência aos detentos instalados na carceragem de São Gabriel da Cachoeira Amazonas/AM, in verbis:

*Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.*

### **SEÇÃO III**

#### **Da Assistência à Saúde**

*Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.*

*§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público*

*Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.*

*Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.*

*18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.*

*1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.*

*2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.*

*§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.*

*Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.*

*Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.*

*Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.*

*Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.*

*Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;*

*II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;*

*III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;*



*IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo*

*V- outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.*

## **SEÇÃO VI**

### **Da Assistência Social**

*Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.*

*Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:*

*I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;*

*II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;*

*III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;*

*IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;*

*V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;*

*VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;*

*VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.*

## **SEÇÃO VII**

### **Da Assistência Religiosa**

*Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.*

*§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.*

*§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.*

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Assistência ao Egresso**

*Art. 25. A assistência ao egresso consiste:*

*I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;*

*II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.*

*Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.*

Outrossim, presente a violação de diversos dos direitos mencionados no artigo 41, da LEP, além do



contido no art. 103, quais sejam:

*Art. 41 - Constituem direitos do preso:*

*I - alimentação suficiente e vestuário;*

*II - atribuição de trabalho e sua remuneração;*

*III - Previdência Social;*

*IV - constituição de pecúlio;*

*V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;*

*VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;*

*IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;*

*X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Segundo pode se observar das fotografias abaixo, o local onde os presos ficam encarcerados corresponde a dois corredores, nos quais se encontram 05 (cinco) celas para uso coletivo e 01 (uma) cela de isolamento total – que vem sendo utilizada para manter os presos acometidos de covid19 longe dos demais detentos, a fim de evitar o contágio.*

*Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.*

Outrossim, a situação nestes autos apresentada também fere frontalmente as **Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)**, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 1955. Tal documento oferece balizas para a estruturação dos sistemas penais nos diferentes países e vão ao encontro de programas implantados pelo CNJ para melhoria das condições do sistema carcerário e garantia do tratamento digno oferecido às pessoas em situação de privação de liberdade. Neste diapasão, são previstos direitos essenciais aos custodiados, os quais, no caso em tela, não se verifica o resguardo necessário:

### **Regra 1**

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

### **Regra 3**

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.



#### **Regra 4**

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.

#### **Regra 5**

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.

2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade

#### **Regra 11**

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

(a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;

(b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;

(c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais;

(d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos.

#### **Regra 12**

1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.

2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional.



### Regra 13

Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

### Regra 14

Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar: (a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial; (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão

Ademais, destaque-se a constatação de **inexistência de adequada assistência às mulheres presas**, uma vez que dificultosa a separação adequada por gênero, bem como por não se verificar a correta estrutura para salvaguarda dos direitos concernentes à amamentação, à gestação, à proteção social e de saúde da mulher custodiada, além de carência de pessoal habilitado para o trato com as especificidades das demandas precípuas.

Diante disso, imperioso consignar, ainda, a necessária aplicação em máxima medida das **Regras de Bankok** (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras), aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010 e cuja observância pelo Judiciário é reafirmada pelo STF no HC 142479 MC / SP e HC 128381 / SP. A esse respeito, pontuo as seguintes regras que merecem primordial observância:

### Regra 5

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

### Regra 29

A capacitação dos/as funcionários/as de penitenciárias femininas deverá colocá-los em condição de atender às necessidades especiais das presas para sua reinserção social, assim como a operação de serviços e equipamentos seguros e com foco na reabilitação. As medidas de capacitação de funcionárias deverão incluir também a possibilidade de acesso a postos superiores com responsabilidades determinantes para o desenvolvimento de políticas e estratégias em relação ao tratamento e cuidados com as presas.

### Regra 33

1. Todo funcionário/a designado para trabalhar com mulheres presas deverá receber treinamento sobre as necessidades específicas das mulheres e os direitos humanos das presas.
2. Deverá ser oferecido treinamento básico aos/as funcionários/as das prisões sobre as principais questões relacionadas à saúde da mulher, além de medicina



básica e primeiros-socorros.  
3. Onde crianças puderem acompanhar suas mães na prisão, os/as funcionários/as também serão sensibilizados sobre as necessidades de desenvolvimento das crianças e será oferecido treinamento básico sobre atenção à saúde da criança para que respondam com prontidão a emergências

### **Regra 35**

Os funcionários/as da prisão deverão ser treinados para detectar a necessidade de cuidados com a saúde mental e o risco de lesões auto infligidas e suicídio entre as mulheres presas, além de prestar assistência, apoio e encaminhar tais casos a especialistas

### **Regra 42**

1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero. 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. 3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão. 4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.

### **Regra 40**

Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade

Diante do cenário aqui relatado, curial a provocação de Rogério Greco:

*Quando os telejornais mostram a situação carcerária, o sofrimento dos presos, amontoados em celas superlotadas, suplicando por melhora no sistema, será que essas cenas não têm o mesmo efeito espetacular que os suplícios que eram realizados em praça pública? Agora os locais públicos das execuções fazem parte do nosso lar. Não precisamos nos aprontar para sair de casa, a fim de assistir à execução do condenado. Podemos fazer isso sentados, confortavelmente, em nossos sofás.[10]*

Dessa forma, não é possível se isentar e fingir que nada está acontecendo, impregnando os presos com a tarja de *invisíveis sociais* e impedindo que resgatem condições existenciais mínimas, reduzindo insuportavelmente os padrões de segurança pública e ferindo de morte a dignidade dos policiais.[11]

Oportuno pontuar, ainda, que Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) norteia a atividade estatal de custódia de presos, incumbindo tal tarefa à administração penitenciária. O sistema penitenciário deve funcionar sob acompanhamento dos demais órgãos de execução penal listados no artigo 61 da LEP, rol no qual não consta a polícia judiciária.

Ademais, o legislador indica expressamente os locais onde os custodiados devem ser recolhidos: os presos provisórios devem ser mantidos em cadeia pública (artigo 102 da LEP), e os presos condenados em penitenciária (artigo 87 da LEP), colônia (artigo 91 da LEP) ou casa do albergado (artigo 93 da LEP).



Certamente não devem permanecer segregados em delegacia de polícia, que não é estabelecimento penal, e tampouco possui estrutura física adequada ou efetivo com treinamento específico. O detido só deve ficar recolhido na unidade policial durante o tempo estritamente necessário para a finalização do flagrante (em até 24 horas — artigo 306, parágrafo 1º do CPP) ou para o cumprimento do mandado de prisão cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do assunto:

*A Constituição do Brasil — artigo 144, parágrafo 4º — define incumbirem às polícias civis "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares". Não menciona a atividade penitenciária, que diz com a guarda dos estabelecimentos prisionais; não atribui essa atividade específica à polícia civil. (STF, ADI 3.916, rel. min. Eros Grau, DP 14/5/2010).*

Nesse compasso, não se pode conceber que a conduta omissiva no Estado importe em grave violação aos direitos fundamentais dos presos desta Comarca, tampouco pode se aceitar a adoção da teoria do pensamento do possível e coadunar com a transferência gradativa dos presos, como já é feito pelo Estado, mantendo momentaneamente os presos na Delegacia de Polícia, como alternativa ao suprimento da ilegalidade por inexistência de unidade prisional e da ausência de agentes penitenciários para atuar no Município.

Assim, **incabível a aceitação da tese de reserva do possível**, uma vez que se está diante de direitos existenciais mínimos e que vem sendo tolhidos há anos sem a adequada proteção, ao arrepio da atribuição constitucional do Estado de guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento com mínimos padrões de humanidade estabelecidos. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

*Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.847/13 - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros*



*Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)*

Ante o exposto, ao se coadunar com a realidade atual – transferência periódica dos presos para Manaus/AM – apenas estar-se-á anuindo com o deslocamento do problema, pois os indivíduos encarcerados em São Gabriel da Cachoeira vão para os presídios da Capital e lá corroboram com o superlotação das unidades prisionais e, em nada há a solução do imbróglio ora apresentado, tampouco há o respeito aos direitos dos custodiados.

Sabe-se que o tema ora analisado não se trata de uma pauta política de grande anuência social, tampouco que traz ao governante louros perante a sociedade de um modo geral, diversamente do que ocorre com a construção de escolas, hospitais, etc. Entretanto, o dever do Estado não deve ser fixado tão somente no anseio da maior parte da população, é imperioso que atue em diversas frentes, inclusive nas impopulares, de modo a garantir o mínimo vital para todos.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, para **CONDENAR o Estado do Amazonas** à seguintes obrigações de fazer:

- a) **Apresentar um plano para construção de uma unidade prisional** na cidade de São Gabriel da Cachoeira, **no prazo de sessenta dias**, mencionando todas as etapas e prazos para conclusão das obras, solucionando a situação carcerária da Comarca, com previsão de aumento da população carcerária pelos próximos dez anos;
- b) Após trinta dias do esgotamento do prazo anterior, **dar início ao procedimento administrativo para a construção** da cadeia e /ou presídio acima mencionado;
- c) **Apresentar**, dentro do prazo de noventa dias, plano com o número de servidores e a forma de provimentos dos referidos, elencando a quantidade e a função que cada um exercerá, os quais deverão trabalhar na unidade prisional a ser construída,;
- d) **Construir e entregar em funcionamento, no prazo de 02 (dois) anos** a contar da intimação desta sentença, uma unidade prisional para cumprimento de pena em regime fechado e para para custódia de presos provisórios, na Comarca de São Gabriel da Cachoeira, dotando-se a penitenciária com dependências para, no mínimo, atender às necessidades dos presos com assistência à saúde (consultórios médicos, odontológicos), jurídica (sala para atuação da Defensoria Pública e local para atendimento reservado entre os advogados e os custodiados), assistência educacional, religiosa, recreação e práticas esportivas, cozinha, bem como dependências para desenvolvimento de trabalho remunerado;



e) **Prestar informações**, em juízo, a cada 3 (três) meses, informando o cumprimento das obrigações constantes no presente instrumento.

A multa por eventual descumprimento será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, além do cometimento de eventual crime de desobediência em razão do descumprimento.

Encaminhe-se cópia das presentes ações civis públicas para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para que possam ser adotadas as medidas cabíveis para o auxílio na solução da questão carcerária apresentada nesta Comarca.

Deixo de condenar a parte ré no pagamento custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85, notadamente porque não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé de sua parte.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1]STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col., em.

[2]In NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil, 29ª ed. Saraiva, 1998, nota 01 ao art. 330.

[3]STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.

[4]STJ-3ª Turma, REsp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª ED. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 113.

[6] Idem. P 112-115.

[7] BARROSO, Luís Roberto. ANO DO STF: JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. Disponível em [https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica), acessado em abril de 2021.

[8]SOUSA, Lorena Silva de. A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E O RECONHECIMENTO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”: UMA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS NA PROVOCAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF DE Nº 347. Uberlândia: LAECC, 2019. P. 26.

[9] CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O LITÍGIO ESTRUTURAL. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisasinconstitucional-litigio-estrutural>, acessado em abril de 2021.

[10] GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação da liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191.

[11] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.



**São Gabriel da Cachoeira, 06 de Dezembro de 2021.**

*Manoel Atila Araripe Autran Nunes*  
*Juiz de Direito*

